



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 12 de 07 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a autorização de concessão de auxílios que que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar em favor da população de baixa renda do Município de São José do Goiabal:

I - Doação de areia;

II - Realização de aterro e/ou desaterro de áreas de terreno urbanas com utilização de máquinas de propriedade do Município.

Art. 2º A autorização contida no art. 1º é fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos visando assegurar o interesse público do direito à habitação da população de baixa renda.

Parágrafo único. A autorização contida nesta lei deverá ser exercida de forma a garantir a igualdade de condições do acesso às informações e à fruição do benefício sendo vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 3º As autorizações constantes do art. 1º desta Lei são destinadas aos cidadãos e às famílias de baixa renda com renda mensal *per capita* que não poderá ser superior a dois salários mínimos.

§1º A apuração da renda mensal *per capita* será realizada pelo Órgão Municipal de Assistência Social em procedimento administrativo simplificado, considerando todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§2º Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os rendimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, seguro desemprego, renda proveniente do mercado formal ou informal.

§3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para o cálculo da renda *per capita*.

Art. 4º As autorizações constantes do art. 1º desta Lei serão prestados sempre em caráter transitório e nos períodos de ociosidade dos veículos e equipamentos públicos municipais aptos à realizar o transporte de areia e/ou aterro e/ou desaterro, observado o seguinte procedimento simplificado:

I - Formalização de requerimento pelo cidadão interessado junto à Prefeitura Municipal;

II - Realização de estudo social e/ou parecer elaborada por profissional legalmente habilitado e formalmente vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social atestando o cumprimento do requisito da renda *per capita* constante do *caput* do art. 3º desta Lei.

III - Agendamento, pelo Órgão Municipal de Obras da data e horário de disponibilidade;

IV - Despacho da autoridade competente deferindo o requerimento mediante atendimento dos requisitos constantes desta Lei.

Art. 5º Competirá ao Executivo Municipal a divulgação do teor da presente Lei visando a efetivação do acesso da população de baixa renda ao transporte autorizado pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá expedir regulamento visando a complementação de normas com a finalidade do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 07 de novembro de 2019.

José Roberto Gariff Guimarães/Prefeito Municipal